



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011826-16.2011.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Construtora Rocha Cavalcanti Ltda.  
**ADVOGADO** : Daniel Dalonio Vilar Filho  
**APELADO** : Morgana Chaves Castor  
**ADVOGADA** : Mirai des Guedes Rodrigues  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Cível da Comarca de Campina Grande  
**JUIZ (A)** : Sérgio Rocha de Carvalho

---

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ART. 618 DO CPC. PRAZO DE GARANTIA. PERDA DO EXERCÍCIO DO DIREITO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.**

- “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DEFEITOS CONSTRUTIVOS. DECADÊNCIA AFASTADA. GARANTIA DA EDIFICAÇÃO DE CINCO ANOS. ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS PARA RECLAMAÇÃO EM JUÍZO. DANOS PELA MÁ EXECUÇÃO DO SERVIÇO ABRANGIDO PELA GARANTIA LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 474 DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg no AREsp 176.664/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM ORDINÁRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAGEPA. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. MAU FUNCIONAMENTO DA REDE DE ESGOTO RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. DANO MATERIAL. CONFIGURADO. DANO MORAL. INEXISTENTE. MEROS DISSABORES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

- "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO** e **PROVER PARCIALMENTE** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 223.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 176/197) interposta pela Construtora Rocha Cavalcanti Ltda – contra a sentença de fls. 113/116, que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a Apelante a pagar “R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, e 142,00 a título de danos materiais, além da obrigação de fazer a correção do sistema de esgoto da residência da promovente”, Morgana Chaves Castor, ora Apelada.

Alega a Apelante, preliminarmente, que ocorreu a decadência. No mérito, afirma que os danos causados é de responsabilidade da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA, pedindo a condenação desta. No mais, aduz que não há danos morais a ser indenizado. Por fim, pede, no caso de condenação, a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões (fls. 199/206).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 213/217, manifestou-se pela rejeição da preliminar, não emitindo parecer sobre o mérito.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**

Alega a Apelante violação do art. 618, parágrafo único, do CC. Em resumo, sustenta que o prazo para ajuizar a demanda é decadencial de 180 dias do aparecimento do vício decorrente de obras, prazo este que não admite outra interpretação e não pode ser ignorado.

Todavia, *in casu*, não se trata de prazo decadencial ou prescricional, mas, sim, de prazo de garantia, dado pelo construtor, no caso o Recorrente, que se responsabiliza pela habitabilidade do imóvel, com solidez e segurança da construção, por cinco anos.

Desse modo, o evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, conforme se deu no caso dos autos, deve ocorrer dentro dos cinco anos previstos no art. 618 do CC.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DEFEITOS CONSTRUTIVOS. DECADÊNCIA AFASTADA. GARANTIA DA EDIFICAÇÃO DE CINCO ANOS. ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS PARA RECLAMAÇÃO EM JUÍZO. DANOS PELA MÁ EXECUÇÃO DO SERVIÇO ABRANGIDO PELA GARANTIA LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 474 DO CPC. INCIDÊNCIA, POR

ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 176.664/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA OBRA. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. ART. 618 CC/02. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 991.883/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

## **MÉRITO**

Pois bem, noticiam os autos que a Apelada adquiriu uma casa junto ao Apelante, em 31 de outubro de 2000, e que a rede de esgoto da referida residência foi interligada juntamente com outras três casas vizinhas a sua, passando o esgoto de uma casa por dentro da outra até chegar em uma caixa na calçada da Autora.

Informam, também, que este sistema de esgoto não tem capacidade para dar vazão às águas residuais das quatro casas e constantemente estoura na calçada da Apelada.

Diz, ainda, que a CAGEPA foi acionada diversas vezes, tendo sido a primeira reclamação registrada em 21/04/2006, conforme fl. 09, a fim de desobstruir o esgoto, servindo de mero paliativo, pois o problema retornou em seguida, como por exemplo em: 24/06/2006, 04/08/2007 e 06/07/2009.

Por fim, demonstra que a Autora procurou a Apelante para solucionar o defeito e esta atribuiu a responsabilidade à CAGEPA.

No que tange a condenação por danos materiais e obrigação de fazer a correção do sistema de esgoto da residência da Promovente, sem razão a Recorrente.

Preconiza o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor: “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva da construtora, na medida em que, com o Código de Defesa do Consumidor, houve profunda alteração em todos os ramos de atividade e o construtor passou a responder objetivamente pelos danos causados, como fornecedor de serviços, estando presentes os pressupostos consubstanciados no evento danoso e no nexo de causalidade, caracterizado pelo liame que une a conduta do agente e o dano causado.

A responsabilidade da construtora não está apenas relacionada à segurança do imóvel em si, mas, também, às condições de habitabilidade, conforto e salubridade, as quais são inerentes ao padrão do imóvel.

Os danos na casa decorrentes da falha de projeto de esgoto, acarretam a obrigação da construtora de indenizar os prejuízos causados.

Nesse sentido, conforme doutrina de Carvalho Santos (in Código Civil Brasileiro Interpretado, Freitas Bastos, 3ª ed., XVII/363):

“Queremos acentuar, antes de mais nada, que sob o nome de vício de construção, também se conhece aquele que, sem comprometer a segurança do edifício, ou a sua duração, torna-o, não obstante, impróprio ao uso a que era destinado. O empreiteiro, ou o arquiteto, na maioria das vezes, é o responsável por esses vícios. Assim, se por defeito de construção, o prédio apresenta uma umidade prejudicial à saúde ou à habitabilidade do

prédio, ou se a fumaça das chaminés entra na casa dentro, tornando intolerável a permanência de qualquer pessoa em determinados cômodos.”

Sendo assim, é inegável a responsabilidade civil da empresa ré, mantenho a sentença nesses capítulos.

Quanto a condenação em danos morais, compulsando os autos em apreço, verifica-se que não ficou comprovado o dano extrapatrimonial sofrido pela parte Autora, caracterizando-se como mero dissabor a situação descrita.

Para configuração de dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, reputação, personalidade, bem como no seu sentimento de dignidade, que não existiu na espécie.

Por fim, o mero dissabor não pode ser comparado ao dano moral. Este fica configurado quando a ação ou omissão resulte em sofrimento ou humilhação que escape à normalidade e atinge com intensidade o indivíduo, trazendo-lhe aflições, angústia ou sofrimentos injustos.

Desse modo, simples contratempos em virtude de fatos corriqueiros não são passíveis de indenização. O caso em análise é hipótese de mero aborrecimento, no qual inexistiu abalo psicológico ou ofensa a dignidade da parte.

Nesse sentido, segue jurisprudência do STJ:

**INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do**

**dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".** 2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens. 3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexos de causalidade a justificar uma condenação por danos morais. 4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 844736 / DF, RECURSO ESPECIAL 2006/0094695-7, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2010

Assim, nesse ponto, merece reparo a sentença.

Feitas estas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Apelo, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, mantendo a decisão de primeiro grau nos demais termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**